



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 11 de novembro de 2022.

De: Procuradoria Geral

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 2806/2022

Proposição: Projeto Indicativo nº 48/2022

Autoria: TEILTON VALIM

Ementa: "Indica ao Poder Executivo Municipal a criação de um Centro de Cidadania e Cultura no bairro Nova Carapina II, neste Município da Serra".

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PROCESSO Nº.: 2.806/2022

PROJETO INDICATIVO Nº.: 48/2022

REQUERENTE: Vereador Teilton Valim

ASSUNTO: Projeto Indicativo que busca, junto ao Poder Executivo Municipal, a criação de um Centro de Cidadania e Cultura no bairro Nova Carapina II, Serra/ES.

PARECER Nº.: 625/2022

EMENTA: Centro de Cidadania e Cultura. Nova Carapina II. Organização Administrativa. Interesse Local. Iniciativa do Executivo. Competência Suplementar. Constitucionalidade. Prosseguimento.



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100340033003200330036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

1 - RELATÓRIO

A eminente Presidência desta Casa Legislativa encaminhou-nos, consoante disposição do artigo 139 c/c artigo 117, inciso XVII, da Resolução Municipal nº.: 278/2020^[1], o Processo em epígrafe para análise e emissão do respectivo Parecer Jurídico, com a apreciação de sua juridicidade, legalidade, constitucionalidade e da técnica legislativa empregada, oportunizando assim a continuidade de sua tramitação.

Até o presente momento os Autos são compostos de Minuta de Projeto Indicativo (fls.1), Justificativa (fls.2) e despachos, incluindo o de encaminhamento para elaboração de Parecer Jurídico prévio (fls.3/4).

O Projeto Indicativo de Lei, por sua vez, de autoria do ilustríssimo e emérito Vereador **TEILTON VALIM**, tem como objeto a criação de um Centro de Cidadania e Cultura no bairro Nova Carapina II, Serra/ES.

A justificativa^[2] apresentada, pelo douto Vereador, se resume na necessidade da promoção da cultura e cidadania no bairro Nova Carapina II, beneficiando, inclusive, as regiões vizinhas.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Natureza Jurídica do Parecer

O Parecer corresponde a manifestação enunciativa, com finalidade precípua de auxiliar tecnicamente a autoridade solicitante, possuindo, portanto, caráter estritamente opinativo e orientador, consoante disposto no Anexo VI, Item 7.1 da Lei Municipal nº.: 2.656/2003.

Quanto ao seu objeto, a análise se restringirá aos aspectos legais e documentações carreadas, até o presente momento, nos autos em testilha, não cabendo a este órgão se imiscuir em questões meritórias ou discricionárias do Ordenador de Despesas.

Em arremate, consignamos que a emissão do parecer não representa impedimento a eventuais consultas e análises jurídicas suscitadas supervenientemente pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência desta Cassa Legislativa.

2.2 – Da Juridicidade e da Constitucionalidade





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O controle de constitucionalidade consubstancia mecanismo importante à verificação da compatibilidade entre a lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional à Carta Magna, apurando-se o fundamento de validade desta em face do ordenamento jurídico. Com relação ao tema, o autor Flávio Martins^[3] apresenta um conceito elucidativo:

Controle de constitucionalidade consiste na verificação da compatibilidade das leis e dos atos normativos com a Constituição. Decorre da supremacia formal da Constituição sobre as demais leis do ordenamento jurídico de um país. Ora, se a Constituição é a lei mais importante do ordenamento jurídico, sendo o pressuposto de validade de todas as leis, para que uma lei seja válida precisa ser compatível com a Constituição. Caso a lei ou o ato normativo não seja compatível com a Constituição, será inválido, inconstitucional.

A própria Lei Orgânica Municipal (Lei nº.: 0/1990, art. 30, XI), de modo expresso, dispõe o dever do Município ao respeito a constitucionalidade e a legalidade, nos seguintes termos:

Art. 30 - Compete ao Município da Serra:

[...]

XI - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Ultrapassada esta premissa, destaca-se que a aferição da constitucionalidade pode se dar sob o prisma material e formal.

O **controle material** de constitucionalidade é aquele que leva em consideração se conteúdo da matéria da proposição é de competência de determinado ente. Enquanto o **controle formal** visa aferir se o processo legislativo fora respeitado. É o entendimento da doutrina pátria^[4], a seguir:

Há duas espécies de inconstitucionalidade por ação: material e formal.

a) Inconstitucionalidade material

Ocorre a inconstitucionalidade material quando o conteúdo da lei ou ato normativo fere a Constituição. Assim, se o conteúdo de uma lei violar as regras ou princípios constitucionais, poderá ser declarado inconstitucional, pelo vício material.

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Se o conteúdo da lei violar regra ou princípio constitucional, será declarado materialmente inconstitucional.

b) Inconstitucionalidade formal

Ao contrário da inconstitucionalidade material, na qual o problema está no conteúdo da norma, na inconstitucionalidade formal, o problema, o vício, está no processo de criação da norma, na sua forma, portanto.

[...]

b.1) Inconstitucionalidade formal orgânica

Trata-se do vício de inconstitucionalidade decorrente da incompetência para elaboração da lei ou ato normativo. A Constituição Federal enumera a competência dos entes federativos.

[...]

b.2) Inconstitucionalidade formal propriamente dita

A inconstitucionalidade formal propriamente dita ocorre quando há um vício no processo de formação da lei (processo legislativo). O vício pode se dar em qualquer uma das fases desse processo. Primeiramente, pode ocorrer um vício de iniciativa.

b.3) Inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo

[...]

Em algumas situações, a lei, ou ato normativo, é feita pela autoridade correta, legítima, respeita integralmente o seu procedimento de criação, mas não atende a um requisito objetivo externo.

Diante do exposto, resta a realização da análise propriamente dita.

2.2.1 – Da Constitucionalidade Material

Sob o prisma do controle material de constitucionalidade e de legalidade, a matéria do Projeto Indicativo de Lei em tela **não** fere os princípios constitucionais, nem a legislação infraconstitucional^[5].

2.2.2 – Da Constitucionalidade Formal

Quanto a constitucionalidade formal orgânica, a Constituição Federal prevê ser de





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

competência legislativa dos municípios o poder de complementar (poder suplementar) a legislação federal e estadual para ajustar a sua execução às particularidades locais. Nesse mister legislativo, a lei municipal não poderá contrariá-las e deverá estar adstrita ao interesse local, requisito da repartição de competências dos municípios.

Esse raciocínio decorre da própria Legislação Pátria, mais precisamente da Constituição Federal (art.30, I e II), da Constituição Estadual (art.28, I e II) e da Lei Orgânica Municipal (Lei nº.: 0/1990, art. 30, I e II), a saber:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual:

Art. 28. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete ao Município da:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Dessa forma, não sendo a matéria de competência exclusiva ou privativa da União e/ou Estados, exceto nos casos em que cabe à União somente editar normas gerais (CRFB, art. 22, XXI e XXVII), poderá o Município realizar a **suplementação legislativa**, desde que haja interesse local e não seja conflitante com lei federal ou estadual.

Trata-se de um poder derivado do artigo 18 da Constituição Federal[6], no qual os Entes Federativos possuem autonomia para a sua organização político-administrativa, conforme lições[7] a seguir:

A autonomia é o poder atribuído aos entes federativos, constitucionalmente assegurado. Implica o poder de auto-organização, dentro dos limites constitucionais, de cada ente federativo, ou seja, um poder governamental próprio, político e administrativo. Para que a autonomia se concretize, é necessário que o ente federativo possua





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

competências e rendas próprias.

O **Projeto Indicativo de Lei nº.: 48/2022**, consoante discrimina o artigo 1º da Minuta de Projeto de Lei, demonstra ser matéria passível de suplementação, eis que **não** se pretende legislar sobre normas gerais, é **afeta ao interesse local e por tratar de normas de natureza administrativa**[\[8\]](#) **aplicáveis à área da cultura e cidadania**, além da matéria tratada não se encontrar no rol daquelas de competência legislativa exclusiva ou privativa da União e/ou dos Estados.

Ressalta-se, inclusive, que se tratam de ações integrantes de conteúdo relativos à **competência administrativa comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, V[\[9\]](#) da Carta da República.

Ademais, **não** busca o presente **Projeto Indicativo** legislar sobre cidadania ou cultura, matéria de competência privativa da União e matéria de competência concorrente entre União e Estados/DF, respectivamente, nos termos do artigo 22, XIII e do artigo 24, IX da Carta de Outubro.[\[10\]](#)

No que tange o **controle formal** de constitucionalidade propriamente dito, aquele que visa aferir se o processo legislativo fora respeitado, será analisada a iniciativa para deflagração do processo legislativo referente a matéria apresentada em virtude do estágio que se encontra o trâmite do **Processo nº.: 2.806/2022**.

Neste ponto, o ponto determinante para **delimitação da legitimidade da iniciativa da proposição** do Legislativo **não** está na criação de despesa, mas sim em imiscuir-se nas matérias dispostas no rol do §1º do art. 61 da Magna Carta, do p.único do art. 63 da Constituição Estadual e do p.único do art. 143 da Lei Orgânica Municipal[\[11\]](#), consoante entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal, a seguir:

1. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

[...]

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[12]

(Grifos apostos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. [...]

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, **a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**

(ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

(Grifos apostos)

Nesse ínterim, a **competência para iniciativa da lei** é privativa do Poder Executivo (princípio da reserva da Administração) por se tratar de uma norma referente a organização administrativa na área de políticas públicas (cidadania e cultura) pertinentes à Prefeitura, adentrando, assim, no elenco das competências privativas dispostas no inciso V do parágrafo único do artigo 143 da Lei Municipal nº.: 0/1990, vejamos:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo;

(Grifos apostos)





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Importante consignar que as matérias previstas no rol do parágrafo único do artigo 143 da Lei Municipal nº.: 0/1990 **não são** aplicáveis para deflagração do processo legislativo de emenda à Lei Orgânica[13].

Por oportuno, após consulta ao sítio eletrônico desta Casa, essa Proposição não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, os óbices previstos no artigo 67 da Constituição Federal, no artigo 216, §2º, inciso I, da Resolução Municipal nº.: 278/2020[14] e nem é considerada idêntica a outra já protocolada (Resolução Municipal nº.: 278/2020, artigo 141, §§ 1º e 2º)[15].

2.3 – Da Técnica Legislativa

Em relação a técnica legislativa aplicada à Minuta, verifica-se que NÃO preencheu as principais diretrizes da Lei Complementar nº.: 95/98 e da Resolução Municipal nº.: 278/2020.

No entanto, a Proposição, ora analisada, não é adequada para a matéria *sub examine*.

A lei goza, dentre outras características, de generalidade e abstração, entendida nos seguintes termos:

A norma é geral e abstrata, no direito contemporâneo, **pois não deve regular um caso em particular, mas todas as situações fáticas que se subsumem à sua descrição**. É abstrata porque prescreve uma conduta; geral porque se destina a um número indeterminado de pessoas, número mais ou menos amplo. **A generalidade permite que a norma alcance atos, ações, condutas de um número indeterminado de pessoas**. “Resulta da aplicação do processo lógico de abstração pelo qual **são abstraídas** as circunstâncias, os detalhes, as particularidades de ações e atos, isto é, como eles ocorrem na vida real, **para regular-lhes naquilo que lhes for essencial**” (Gusmão, 2003:81).[16]

(Grifos apostos)

A Lei de Introdução às Normas do Direito[17], por sua vez, dispõe que a lei, quando em vigor, terá efeito imediato e geral, *ipsis litteris*:

Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato **e geral**, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(Grifos apostos)





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em outras palavras, a finalidade de uma lei é ser genérica e abstrata, determinando mandamentos futuros aos seus destinatários, e nunca obter ações concretas como a construção de um Centro de Cidadania e Cultura no bairro Nova Carapina II, Serra/ES.

A Lei Orgânica e a Resolução Municipal nº.: 278/2020, por sua vez, disciplinam as espécies propositivas cabíveis à Câmara, em especial a Indicação e o Projeto Indicativo, a seguir:

Lei Orgânica (Lei Municipal nº.: 0/1990):

SEÇÃO XIII

Do Processo Legislativo

Art. 142 O processo legislativo compreende a elaboração de:

Parágrafo Único. São ainda objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

[...]

II - a indicação;

III - o projeto indicativo.

Resolução Municipal nº.: 278/2020

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DE SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 116 - Proposição é toda matéria sujeita à apreciação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 117 - São modalidades de proposição:

[...]

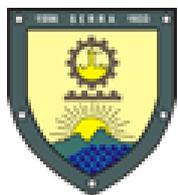
X – as indicações;

[...]

XVII – os projetos indicativos;

Art. 129 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 136 - O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos terão a forma de Minuta de Projeto de Lei.

O Projeto Indicativo consubstancia numa recomendação da Câmara Legislativa para que o Poder Executivo deflagre o **início do processo legislativo** sobre matéria de sua competência, conforme sua discricionariedade.

Nesse caso, haverá a criação de uma lei propriamente dita, dotada das características de generalidade e abstração.

Situação distinta da Indicação que comporta a prática de atos concretos e específicos.

Portanto, em que pese estar configurado o interesse público no Projeto Indicativo, a via eleita não respeita os ditames legais.

3 - CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** esta Procuradoria pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** do **Projeto Indicativo de Lei nº.: 48/2022**, haja vista que seu teor trata de típica “Indicação”, atividade concreta de realização pelo Executivo, e não de um mandamento genérico e abstrato de uma lei.

Salienta-se que o presente Parecer não avaliou a oportunidade e conveniência da matéria, eis que é exclusiva do Vereador proponente, não cabendo a esta Procuradoria sobre ela emitir juízo de valor.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

À consideração superior.

Serra/ES, 10 de novembro de 2022.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº Funcional 4073096

LEANDRO PALHONI MAGEVISKI

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4125029-00

[1] **Art. 117** São modalidades de proposição:

[...]

XVII – os projetos indicativos;

Art. 139 As proposições constantes nos incisos I, II, III, IV, V, IX, XI, XII, XIV e XVI do art. 117, serão protocolizadas e submetidas pela Presidência à Procuradoria, no prazo de 05 dias úteis, para análise jurídica preliminar.

Parágrafo único. Nos casos de proposições submetidas ao regime de urgência especial, a Procuradoria será instada a se manifestar de imediato.

[2] Art. 122, III da Resolução nº.: 278/2020

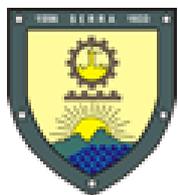
[3] **MARTINS**, Flávio. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo, SP: SaraivaJur. 2019.

[4] Idem.

[5] **Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[6] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[7] Constituição Federal Interpretada. Organizadores Costa Machado e Anna Candida da Cunha Ferraz. 9ª Ed. Barueri, SP: Malone, 2018. Página 120.

[8] Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual nº 5.645/1998, do Espírito Santo. Indenização de vítimas de violências praticadas por agentes estatais. **3. Inexistência de vício formal.** Responsabilidade civil do Estado. **Regulação de matéria exclusiva de direito administrativo. 4. Não regulação de matéria de competência exclusiva do Presidente da República.** Inocorrência de usurpação de competência privativa da União. 5. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 2255, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

[9] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[10] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[11] Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

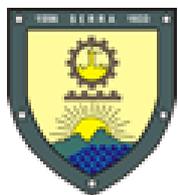
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 63. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do ~~Ministério Público~~, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

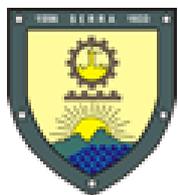
Art. 143. Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - organização da Procuradoria Geral do Município;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

[12] **Tema 917 (STF)** - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese (STF) - Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

[13] **ADI 5296 MC/DF**, aplicação por simetria.

Art. 148 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito Municipal;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

[14] **Art. 216. § 2º.** A Presidência declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

[15] **Art. 141. § 1º** - Havendo proposição com objetos idênticos, a ordem de protocolo definirá a sua autoria.

§ 2º - A proposição considerada idêntica deverá ser encaminhada à Presidência para arquivamento.

[16] **VENOSA**, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 7ª Ed. Barueri: São Paulo, Atlas, 2022.

[17] Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Leandro Palhoni Magevski

